



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.764 - RS (2011/0162943-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CELSO LUCINDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF OU ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA RENUNCIADA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

– Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

– Não prospera o pleito de sobrestamento do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, uma vez que a norma insere nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância.

– É inviável, na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Não subsiste a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão agravada dirimiu a controvérsia embasada na jurisprudência do STJ sobre a questão posta em exame, não tendo declarado a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei.

– O agravante não interpôs recurso especial objetivando discutir a possibilidade de o segurado renunciar ao benefício de aposentadoria. Assim, a insurgência sobre a questão configura a vedada inovação recursal em sede de agravo regimental.

– Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, é desnecessário que o segurado devolva os valores recebidos a título de aposentadoria quando renunciar ao seu benefício objetivando nova aposentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Nos termos da Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício.

– Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a aplicação da verba honorária ao disposto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.764 - RS (2011/0162943-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CELSO LUCINDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 304/305, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa a fim de afastar a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento da verba honorária.

O agravante postula, preliminarmente, a suspensão do julgamento do feito até pronunciamento da Primeira Seção desta Corte em recurso submetido ao rito do art. 543-C, bem como o sobrestamento do julgamento do recurso sob a alegação de que o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame.

No mais, a Autarquia Previdenciária alega **(a)** ofensa à cláusula de reserva de plenário; **(b)** que a concessão de aposentadoria constitui ato jurídico perfeito, e que a admissão da desaposentação para a obtenção de nova aposentadoria no próprio RGPS atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência, violando os arts. 5º, inciso XXXVI, 195, *caput*, e § 5º e art. 201 da Constituição Federal; e **(c)** que, *"ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar a seu benefício para utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, deve-se determinar a restituição das quantias recebidas"* (fl. 322).

Requer, ainda, o prequestionamento explícito do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, bem como dos aludidos dispositivos constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustenta, que, no caso de ser mantida a decisão quanto à desaposentação, a base de cálculo dos honorários deve ser limitada às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.764 - RS (2011/0162943-0)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Assinale-se, inicialmente, que não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Também não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, uma vez que a norma insere nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância.

No que tange ao pleito de apreciação de dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento, melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária, uma vez que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

Quanto à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, o recurso também não prospera, pois a decisão agravada dirimiu a controvérsia embasada na jurisprudência do STJ sobre a questão posta em exame, não tendo declarado a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei.

Sobre as questões acima, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO IMPUGNADO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF OU ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Conforme decidido no aresto embargado, não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

– Não prospera o pleito de sobrestamento do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, uma vez que a norma insere nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância.

– É inviável, na via do recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.286.166/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 23.10.2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO DO SEGURADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICABILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIA ESPECIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não acarreta, por si só, o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Não há que se falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal na hipótese em que esta Corte Superior aplica entendimento jurisprudencial consolidado acerca do tema, sem declarar a inconstitucionalidade do preceito legal invocado.

3. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame da referida questão, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

[...]

5. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o sobrestamento dos processos que tratam de matéria idêntica à do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, uma vez que a norma insere no referido dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados e julgados no Tribunal de origem.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.287.670/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.10.2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

[...]

V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

VI - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1.271.703/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.8.2012).

No que diz respeito à insurgência em torno da desaposentação, a Autarquia Previdenciária alega que a decisão agravada deu provimento ao recurso da parte autora "para possibilitar a desaposentação e a contagem do tempo de serviço para novo jubileamento, sem a necessidade de devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria anterior" (fl. 313).

Ocorre, porém, que, ao que consta dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o direito do agravado à renúncia de seu benefício, e o INSS não interpôs recurso especial se insurgindo contra a questão. Assim, a insurgência recursal sobre o tema configura a vedada inovação recursal em sede de agravo regimental.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PROIBIÇÃO.

[...]

3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 219.631/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.10.2012).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante o princípio da preclusão consumativa.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 766.826/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE –, DJe de 27.8.2012).

Na verdade, o *decisum* agravado apreciou o recurso especial do segurado, que objetivava a desnecessidade de devolução dos proventos recebidos em razão de aposentadoria renunciada.

E, nesse ponto, o presente agravo também não merece prosperar, pois a decisão atacada, ao dar provimento ao recurso especial interposto pela parte autora reconhecendo o direito postulado, embasou-se na orientação firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o segurado devolva os valores recebidos a título de aposentadoria quando renuncia ao seu benefício objetivando nova aposentação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, **não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.**

[...]

7. Agravo regimental parcialmente provido, para afastar da condenação as custas processuais (AgRg no REsp 1.325.314/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/10/2012 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

4. A renúncia opera efeitos "ex nunc", motivo pelo qual **não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.**

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.240.447/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24.8.2011 - grifei).

Por outro lado, assiste razão à Autarquia Previdenciária ao invocar a Súmula n. 111/STJ. Isso porque, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício, que, no caso, é a decisão ora agravada.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **o marco final da verba honorária deve ser o 'decisum' no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada.**

VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.267.184/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 5.9.2012 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). MANUTENÇÃO. MARCO FINAL DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. CONTRADIÇÃO REPARADA.

[...]

3. Por outro lado, procede a insurgência, diante da evidente contradição, quanto ao marco final da verba honorária, uma vez que, **nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios recaem sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, que, no caso, foi o acórdão ora impugnado, e não a sentença de primeiro grau.**

4. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1.095.523/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4/8/2010 - grifei).

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para adequar a aplicação da verba honorária ao disposto na Súmula 111/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0162943-0

**AgRg no
REsp 1.265.764 / RS**

Números Origem: 50021241920104047000 PR-50021241920104047000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO LUCINDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CELSO LUCINDA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.